

SENTENÇA n.º 053/2026

Processo n.º 3484/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de fevereiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O objeto do litígio delimitado pelo pedido do reclamante ao tribunal, bem como a contestação realizada pela reclamada podem ser consultados em pormenor nos autos.

Do que releva para a questão a decidir, e conforme audiência realizada, e que se explicará pelo saneador abaixo, cumpre analisar o facto do reclamante enquanto proprietário da viatura TESLA em causa ter tido um problema na sua bateria e indicar ter entregue a mesma à oficina ---para o bem ser reparado.

Considera que a reclamada não lhe prestou devidamente o serviço conforme descreve e que do valor que lhe indicaram a pagar de €4545.70, terá entregue €2000 no ato do levantamento da viatura.

A -- terá verificado a substituição de peças que não eram precisas e que há um problema na suspensão e outro que surgiu numa porta que terão ocorrido quando a viatura esteve na Reclamada.

Assim e apesar da viatura ter ido à Tesla do Porto considera que teve custos com a situação e a viatura continua à espera de ser reparada, o que vem requerer a este tribunal a expensas da reclamada.

A Reclamada em sede de contestação alegou da ilegitimidade passiva, uma vez que não há qualquer relação contratual com o reclamante.

Todas as relações foram feitas e tratadas com a oficina ---, face a anomalias reportadas na bateria e porque aquela oficina não teria as condições técnicas para poder resolver o problema da viatura.

Tanto o orçamento como a relação contratual tudo foi tratado e dirigido ao Sr --- da Oficina --- já supra indicada e nunca com o proprietário.

Ainda que sejam feitas alegações por impugnação sobre os elementos reportados pelo Reclamante, é requerida a improcedência da ação contra a Reclamada por ilegitimidade passiva, que cumpre ser apreciada.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4545.70** (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco euros e setenta cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua ilustre mandatária melhor identificada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência e foram ouvidas as partes/testemunhas indicadas conforme ata que pode ser consultada.

Aquando da audiência foi verificado pelo tribunal, conforme alegado em contestação e pela Reclamada, para pronuncia oficiosa sobre tal, que o Reclamante não tem nenhuma relação comercial ou contratual com a Reclamada.

6. Do Saneador

Conforme audiência e como questão que impede o conhecimento do mérito da causa, verifica-se que a contratação da prestação do serviço quanto à conclusão de um problema técnico com a sua viatura e a bateria, que está a ser discutido nos autos não foi feita pelo reclamante, mas sim pela entidade ---, com sede em V. N. Famalicão, que teria na sua posse a viatura e autorização do cliente para negociar e encontrar uma solução ou encaminhar o cliente à atual reclamada.

Contudo desde logo os dados do documento interno de preparação nos autos da estimativa de reparação com data de 12.08.2024 não está no nome do reclamante.

Posteriormente e com data de 19.08.2024 os autos contém uma fatura FNT 667124/75, que foi emitida em nome da entidade terceira a estes autos – ---, pelo valor de €1882.75. Mas esta fatura está no processo sem qualquer relação jurídica com o aqui reclamado e as partes envolvidas, referindo-se a uma viatura de outra marca diferente da que suscitou todo o litígio.

Consta ainda uma fatura nos autos em nome do reclamante, emitida pela TESLA – não pela Reclamada – que é aqui parte terceira com um valor de €2719.31, referente a uma intervenção na viatura ao que leva a crer o tribunal.

Há comunicações nos autos por email, nomeadamente a 23.09.2024 entre a entidade --- e alguém de nome Jorge Pinho, mas não entre o reclamante e a reclamada, sobre qualquer contratação daquele a esta, ou que comprovem juridicamente a mesma relação.

Sendo que entre a --- e a atual Reclamada existem relações comerciais cujos termos este tribunal desconhece e não tem de conhecer.

Independentemente de conversas ou indicações informais entre as partes com a intermediação ou interferência da ---, não existe prova nos autos que a Reclamada tenha prestado, ou faturado qualquer serviço ao reclamante ou no nome do mesmo.

Terá existido um pagamento a dinheiro, mas não prova de tal nos autos, nem a que se referia, ainda que houvesse a alusão de que a fatura emitida em nome da ---- fosse para fazer frente a tal.

Assim tem de discutir-se da ilegitimidade passiva da reclamada.

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a «*legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.*»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que o Reclamante não procedeu a qualquer contratação junto da Reclamada, e que esta também não prestou o serviço reclamado em si àquele, mas sim a uma entidade de nome ---, que quando muito poderá ser a parte chamada, em respetivo processo pelo reclamante por qualquer anomalia na reparação ou intervenção que aquele tenha contratado a essa. Ou sendo essa – --- – a intentar ação contra a --- por anomalias de serviços prestados a si na qualidade de intermediário de um cliente.

Ou seja, a parte Reclamada aqui é ilegítima, pois nenhuma relação material controvertida que tenha interesse em contradizer pode ser alegada.

Assim não havendo prova de qualquer serviço contratado pelo Reclamante junto da Reclamada entende o tribunal que deve decair contra a mesma a pretensão formulada.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

São assim devidas as custas pelas partes conforme regulamentação deste Centro.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos